



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 190364/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, CLAUDIONOR BENEDETTI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 148/23 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2020. DÉFICIT FINANCEIRO NA FONTE 001 – RECURSOS LIVRES. RESTOS A PAGAR CANCELADOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE AO ANALISADO. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de *Carlos Alberto Andrade Almeida*, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2913/21 (peça 07), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, constatou a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, razão pela qual opinou pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, não houve apresentação de respostas pelos interessados.

Em nova instrução, a unidade técnica voltou a opinar pela irregularidade das contas e aplicação de multa (Instrução 1012/22, peça 18).

Sobreveio então a resposta às peças 20, ocasião em que o atual Presidente da Câmara Municipal alegou que os restos a pagar no valor de R\$ 184,33 foram cancelados, de modo que a pendência restaria sanada.

Admitidos os novos documentos, a unidade técnica se manifestou no sentido de conversão da irregularidade em ressalva com afastamento da multa. Aduziu que a informação de que foi feito o cancelamento dos restos a pagar foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

incluída no Portal Informação para Todos – PIT e consignou que a mesma restrição havia sido objeto de ressalva nas contas do exercício anterior em face do diminuto valor deficitário (Instrução 4924/22, peça 25).

O Ministério Público de Contas (Parecer 786/22-2PC, peça 26) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a única restrição identificada nas contas em exame se refere ao déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, no valor de R\$ 184,33. No que repercute na análise das contas do presente exercício, consta que em outubro de 2021 a entidade procedeu ao cancelamento dos restos a pagar.

Com efeito, tal informação impacta na análise da restrição, tornando-a objeto de ressalva eis que a situação foi regularizada no decorrer da instrução, mas no exercício posterior a que se refere as presentes contas.

Assim, uma vez que não há nenhuma outra restrição na prestação de contas, compreendo pela regularidade com ressalva das contas.

Ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 25 e 26) e, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **regularidade com ressalva** das contas da Câmara Municipal de Bom Sucesso em razão do déficit financeiro na fonte 001-recursos livres, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Carlos Alberto Andrade Almeida, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de *Carlos Alberto Andrade Almeida*, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise, **com ressalva** em razão do déficit financeiro na fonte 001-recursos livres,

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente